

**POSSIBILIDADE DE O PRESTADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO  
DE DÉBITO PRETÉRITO DO DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO:  
COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL 1.412.433/RS**

---

*POSSIBILITY OF THE PUBLIC SERVICE PROVIDER TO  
SUSPEND THE SUPPLY OF ELECTRICAL ENERGY IN REASON  
OF PAST DEBIT OF THE FINAL RECIPIENT OF: COMMENTS  
ON SPECIAL RESOURCE N. 1,412,433/RS*

**CAMILA SANTIAGO CAMPELLO COSTA**

Mestranda em Direito Administrativo pela PUC/SP e Advogada.  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-0475-012x>].  
[camilasantiago@villemor.com.br](mailto:camilasantiago@villemor.com.br)

Recebido: 06.02.2022 | Received: Fev. 6<sup>th</sup>, 2022  
Aceito: 12.04.2022 | Accepted: Apr. 12<sup>th</sup>, 2022

**ÁREAS DO DIREITO:** Constitucional; Consumidor

**RESUMO:** O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.412.433/RS, ocorrido em 25.04.2018, ao analisar discussão quanto à possibilidade do prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço, firmou o Tema Repetitivo 699, pelo qual fez prevalecer a seguinte tese de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período

**ABSTRACT:** On the occasion of the judgment of Special Appeal 1,412,433/RS, which took place on 04.24.2018, when analyzing a discussion regarding the possibility of public service provider suspending the supply of electricity due to past debt of final recipient of the service, he signed the Repetitive Theme 699, through which he prevailed the following thesis that in the event of a strict debt of recovery of effective consumption due to fraud in the meter device attributed to the consumer, provided that is verified in compliance with the principles of contradictory and ample defense, it is possible to administratively cut off the supply of electric energy service, upon prior notice to consumer, for the default of recovered consumption corresponding to the verification of the fraud, provided that the consumer executed

de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias depois do vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Serviço público – Princípios do contraditório e da ampla defesa.

within 90 days after the due date of debt, without prejudice to the concessionaire's right to use the judicial means ordered debt collection procedures, including prior to the aforementioned 90 days of retroaction.

**KEYWORDS:** Public service – Principles of contradictory and ample defense.

**SUMÁRIO:** 1. Breve introdução. 2. Entendimento firmado pelo julgamento do RE 1.412.433/RS. 3. Análise crítica do acórdão proferido. 4. Referências.

## 1. BREVE INTRODUÇÃO

Inicialmente<sup>1</sup>, cumpre esclarecer que o presente estudo busca analisar a eventual superação do Verbete Sumular 256 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo Tema Repetitivo 699, firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.412.433/RS, ocorrido em 25.04.2018<sup>2</sup>.

De início, oportuno contextualizar o momento em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo 0032040-50.2011.8.19.0000, havido em 16.01.2012, unificou sua jurisprudência predominante para incluir Súmula catalogada sob o número 256, assim redigida: “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.”

Registre-se que o entendimento em questão, que resultou a edição do mencionado verbete sumular, decorreu de desdobramentos de julgados proferidos em ações judiciais anteriores, as quais, obviamente, analisavam as relações existentes entre as concessionárias de energia elétrica e os usuários de seus serviços

1. Como citar esse artigo/*How to cite this article*: COSTA, Camila Santiago Campello. Possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço: comentários ao Recurso Especial 1.412.433/RS. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI*, ano 6, v. 22, p. 367-377, jul.-set. 2022.

2. REsp 1.412.433/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª S., j. 25.04.2018, DJe 28.09.2018 (RSTJ v. 251, p. 75).

sob a ótica da Resolução Normativa ANEEL 456/2000, vigente à época dos fatos controvertidos que deram ensejo àquelas ações.

Contudo, a referida Resolução Normativa 456 foi substituída pela Resolução Normativa ANEEL 414, esta publicada em setembro de 2010, a qual, posteriormente à realização de diversas audiências públicas, passou a prever uma participação muito mais ativa e intensa dos usuários durante todo o processo de vistoria e análise de medidores irregulares, pretendendo conceder a maior lisura possível aos procedimentos legalmente previstos.

O que se pretende pontuar, nesse momento, é o fato de que, quando da edição da Súmula 256 do TJRJ, em janeiro de 2012, não era possível perceber, nas reclamações judiciais que a precederam e embasaram, os efeitos daquela “nova” Resolução que se apresentava à coletividade, mas, sim, aqueles da antiquada Resolução Normativa ANEEL 456/2000.

Cuida-se, a toda evidência, de Súmula que não acompanhou a evolução normativa que se impunha naquele momento e que, em virtude disso, já foi concebida sob o pernicioso manto do anacronismo, ao utilizar conceitos e ideias já ultrapassados, os quais, lamentavelmente, ainda ecoam no entendimento expressado por alguns Magistrados fluminenses.

Contudo, percebe-se que considerável parcela dos julgadores que compõem as cadeiras do Poder Judiciário, atenta às inovações introduzidas pela ANEEL a partir do ano de 2010, precisamente no que tange à forma de se apurar a irregularidade no consumo e as sanções previstas, tem revisitado seu entendimento no sentido de uma solução justa, que considera não apenas os interesses da empresa, mas, sobretudo, da coletividade em geral.

## 2. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO JULGAMENTO DO RE 1.412.433/RS

Nesse contexto evolutivo que o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.412.433/RS, ocorrido em 25.04.2018, ao analisar discussão quanto à possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço, firmou o Tema Repetitivo 699, mediante o qual fez prevalecer a seguinte tese:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da

tarifário. Documentos suficientes para comprovar a fraude e o consumo irregular. Débito exigível. Aumento de consumo após a regularização da unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento ilícito. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Recurso provido.”

“Consumidor – Fornecimento de energia elétrica – Constatação de fraude – TOI que, a despeito de ser ato unilateral, deve ser levado em consideração caso outras provas corroborem seu teor – Histórico de consumo zerado, com aumento após a inspeção – Cálculo do valor de recuperação de consumo que deve observar o disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL – Sentença reformada nesta parte – Danos morais não configurados – Não conhecimento do pedido contraposto – Impossibilidade de ser deduzido por quem não pode ser autor nos Juizados Especiais, como é o caso da ré – Enunciado n. 67 FOJESP – Recurso do autor a que se nega provimento – Recurso da ré parcialmente provido.”<sup>97</sup>. TJSP; Recurso Inominado Cível 1002381-25.2019.8.26.0510; Relator(a): Alexandre Dalberto Barbosa; Órgão Julgador: Turma Cível; Foro de Rio Claro – Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020. 8. TJSP; Recurso Inominado Cível 1001493-47.2019.8.26.0416; Relator(a): Aline Sugahara Bertaco; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Panorama – Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020. 9. TJSP; Recurso Inominado.”<sup>13</sup>

Desta forma, resta indene de dúvidas que o Tema Repetitivo 699, firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.412.433/RS, ao ratificar a veracidade do Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, superou o entendimento contido na ultrapassada Súmula 256 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo inquestionável a presunção da legitimidade do atuar da Concessionária, transferindo, inevitavelmente, o ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

#### 4. REFERÊNCIAS

ANEEL. Resolução 456/2000 e Resolução Normativa 1.000/2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. XII, p. 709-710.

13. TJSP, Recurso Inominado Cível 0000425-75.2019.8.26.0191, rel. Des. Fed. Fernando Augusto Andrade Conceição, 3ª Turma Recursal Cível e Criminal, Foro de Ferraz de Vasconcelos – Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, j. 09.04.2020, data de registro 09.04.2020.

- DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação administrativa à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16. ed. 2. tir. São Paulo: Ed. RT, 1991.
- TJRJ, no sítio eletrônico: [www.tjrj.jus.br].
- TJSP, no sítio eletrônico: [www.tjsp.jus.br/].



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Consumidor

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário. argumentos doutrinários e entendimento jurisprudencial, de Fernando Costa de Azevedo – RDC 62/86-123 e *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor* 5/921-970;
- A suspensão de serviço público em virtude do inadimplemento do usuário à luz dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, de Claudia Travi Pitta Pinheiro – RDC 40/62-75 e *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor* 5/887-902; e
- Corte de energia elétrica e derrotabilidade normativa: necessidade de diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor, o código de defesa do usuário de serviços públicos e a Constituição, de André Dias Fernandes – RDC 127/249-277.